



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10935.002432/2001-57  
Recurso nº. : 129.032  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998  
Recorrente : MIRTES TEREZINHA BOCHI GAITKOSKI  
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR  
Sessão de : 6 DE NOVEMBRO DE 2002  
Acórdão nº. : 106-13.063

**IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO** - A omissão de rendimentos constatada a partir de variação patrimonial a descoberto é matéria de índole probatória. Assim, quando os documentos apresentados comprovam os fatos alegados pela contribuinte a exação tributária pode ser afastada quanto a estes.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MIRTES TEREZINHA BOCHI GAITKOSKI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do voto do Relator.

  
ZUELTON FURTADO  
PRESIDENTE

  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 JAN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10935.002432/2001-57  
Acórdão nº : 106-13.063  
  
Recurso nº : 129.032  
Recorrente : MIRTES TEREZINHA BOCHI GAITKOSKI

**RELATÓRIO**

A partir de fiscalização iniciada em 15/05/2001, foi lavrado o auto de infração de fls. 23/28 que impingiu exação tributária em decorrência de omissão de rendimentos constatada a partir de variação patrimonial a descoberto, devidamente demonstrada às fls. 20.

O acréscimo patrimonial foi apurado através de fluxo (fls. 21/22), onde, em decorrência da aquisição de uma Kombi, em 21/10/97, verificou-se a omissão de rendimentos no valor de R\$ 3.987,50. Já no mês de dezembro/97, considerou-se ter ocorrido neste a aquisição de um automóvel Omega, no valor de R\$ 43.800,00, implicando em omissão de rendimentos no total de R\$ 41.657,50. Ressalte-se que os recursos declarados como disponíveis ao final do ano-calendário de 1996, no valor de R\$ 42.450,00 (fls. 07), não foram reconhecidos considerando não haver documentação que comprovasse a existência de tais recursos (fls. 22).

Em Impugnação (fls. 30/33) a contribuinte alegou a improcedência do lançamento argumentando que o valor apontado em sua DIRPF como disponível ao fim de 1996 (fls. 07), no total de R\$ 42.450,00, é hábil a abrigar a integralidade da variação patrimonial a descoberto, já que a prova da ausência da disponibilidade monetária cabe ao Fisco. Relativamente ao veículo Omega, protestou pela juntada posterior de provas que indicassem a data efetiva da aquisição.

A DRJ em Curitiba/PR manteve o lançamento (fls. 36/41) ao entendimento de que a juntada posterior de provas somente é admitida nas hipóteses indicadas no parágrafo 4º, do artigo 16, do Decreto 70.235/72. Relativamente à pretensão de utilizar o valor de R\$ 42.450,00, declarado como



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10935.002432/2001-57  
Acórdão nº : 106-13.063

Disponibilidade Financeira em 31/12/1996, asseverou não ser possível pela ausência de comprovação dos recursos. Ademais, esclareceu:

*"(...) conforme se verifica das cópias das declarações de ajuste anual, às fls. 04/08, os rendimentos declarados, no ano-calendário de 1997, perfazem o montante de R\$ 12.855,00 (...) e, no ano-calendário de 1996, foi declarado o valor de R\$ 12.677,00, donde se pode concluir que as "disponibilidades" declaradas, nos valores de R\$ 47.540,00, em 31/12/1995, e R\$ 42.450,00, em 31/12/1996, ao contrário do que alega a autuada, não têm suporte nos rendimentos oferecidos à tributação nesses períodos."*

Em seu Recurso Voluntário (fls. 45/47) a contribuinte insurgiu-se somente com relação ao Acréscimo Patrimonial a Descoberto no mês de dezembro/97, que teve amparo em aquisição de veículo Omega. Aduziu que o veículo em verdade foi adquirido em 04/12/1998 e não em dezembro de 1997, sendo que omissão na entrega da declaração do exercício de 1998, somente enviada pela Internet em 17/07/2000, a fez incidir em erro. Tal erro, aliás, já havia sido constatado pelo próprio Fiscal, que não soube precisar ao certo a data da aquisição, haja vista a informação divergente fornecida pelo DETRAN e colacionada às fls. 18.

É o Relatório. 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10935.002432/2001-57  
Acórdão nº : 106-13.063

**VOTO**

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, tendo sido interposto por parte legítima. e garantido o débito por meio de "arrolamento de bens" (fls. 60), em consonância com o disposto no § 2º, do art. 33, do Decreto nº 70.235/72, pelo que dele tomo conhecimento.

Pelo Recurso Voluntário de fls. 45/47 insurgiu-se a contribuinte tão somente com relação exigência relativa ao mês de dezembro/97, pelo que no tocante ao lançamento relativo à omissão de rendimentos no mês de outubro/97, houve aquiescência, afastando-se o litígio quanto a esta parte.

Relativamente a exigência do mês de dezembro/97, teve respaldo na aquisição de veículo Omega. Em Recurso, alegou a contribuinte que esta aquisição, em verdade, ocorrera em dezembro de 1998, juntando as provas de fls. 57/59.

Relativamente às provas colacionadas (fls. 57/59), embora o artigo 16, parágrafo 4º, do Decreto 70.235/72 apenas permita a juntada de provas após a Impugnação, nos casos de impossibilidade material por motivo de força maior, fato ou direito superveniente ou contraposição de fatos ou razões, guiando-se o processo administrativo pelo princípio da verdade material, não se afigura indevida a análise das provas colacionadas ao recurso.

O indigitado princípio preceitua, consoante lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, *in Curso de Direito Administrativo*: 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10935.002432/2001-57  
Acórdão nº : 106-13.063

*"Consiste em que a Administração, ao invés de ficar restrita ao que as partes demonstrem no procedimento, deve buscar aquilo que é realmente verdade, como prescindência do que os interessados hajam alegado e provado, como bem o diz Héctor Jorge Escola. Nada importa, pois, que a parte aceite como verdadeiro algo que não o é ou que negue a veracidade do que é, pois no procedimento administrativo, independentemente do que haja sido aportado aos autos pela parte ou pelas partes, a Administração deve sempre buscar a verdade substancial. O autor citado escora esta assertiva no dever administrativo de realizar o interesse público".*

Ademais, a prova de fls. 59 já fora juntada pela própria fiscalização às fls. 18, sendo que a contribuinte, em sua Impugnação, protestara pela posterior manifestação quanto à efetiva data de compra do veículo Omega diante das divergências apontadas pelo Fiscal no termo de ação e verificação fiscal, fls. 22.

Assim, passo à análise dos documentos de fls. 57/59. Trata-se de documentos expedidos pelo DETRAN/PR e que comprovam que a data de aquisição do veículo Omega foi realmente 04/12/1998.

Assim, tendo em vista que a DIRPF/98 realmente foi enviada via Internet somente em 17/07/2000 (fls. 04 e 48), o equívoco no preenchimento está configurado, pelo que, relativamente à variação patrimonial a descoberto constatada no mês de dezembro/97 deve ser afastado o lançamento.

ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso e lhe dou parcial provimento para afastar o lançamento com relação à omissão de rendimentos no mês de dezembro/97.

Sala das Sessões - DF, em 6 de novembro de 2002. 

  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES